



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001370-04.2022.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargada SANDRA APARECIDA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.29349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001370-04.2022.8.26.0300/50000

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

EMBARGADA: SANDRA APARECIDA GOMES

COMARCA: JARDINÓPOLIS

JUÍZA “A QUO”: JOICE SOFIATI SALGADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Réu em face do V.Acórdão de fls.332/339, que por unanimidade de votos, deu provimento em parte à Apelação por ele interposta somente para determinar que a devolução dos valores indevidamente debitados em benefício previdenciário da Autora seja realizada na forma simples, mantendo-se, nomais, a r. Sentença de Primeiro Grau como proferida.

Alega o Banco Embargante, em síntese, omissão no V. Aresto, porquanto não apreciou a necessidade de compensação dos valores decorrentes da condenação com o numerário creditado em conta bancária de titularidade da Embargada.

Sustenta, ainda, que o “quantum” fixado no Julgado a título de danos morais é desproporcional, configurando enriquecimento sem causa.

Por fim, requer o acolhimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta da Recorrida.

É o breve Relatório.

Sopesados os argumentos exarados, os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que o Banco Embargante não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Isto porque o V. Acórdão consignou, expressamente, a impossibilidade de compensação dos valores decorrentes da condenação com o numerário disponibilizado em conta bancária de titularidade da Embargada: *“(…) nota-se a impossibilidade de devolução de valores supostamente creditado em conta bancária, tendo em vista que **inexistiu comprovação de que a consumidora tenha efetuado saque do numerário ou revertido em seu benefício eventual transferência de importância não contratada.** (…)*” (fl. 338) (grifos nossos).

No mais, a manutenção do valor de R\$ 5.000,00, fixado dar. Sentença “a quo” a título de indenização por danos morais, está condizente com os transtornos e dissabores sofridos pela Requerente, além de adequado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores das Decisões desta Colenda Câmara.

Deste modo, em verdade, verifica-se que não houve qualquer vício no V. Aresto, revelando-se que se busca, com o manejo deste Recurso, somente rediscussão de matéria para obter resultado diverso, o que não é admitido

por este instrumento processual.

Além disto, adverte-se ao Banco Embargante, que na hipótese de oposição de Embargos de Declaração novamente protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49)”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora